

RBHA 142 - CENTROS DE TREINAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

Este arquivo contém o texto original do RBHA 142 em uma coluna

O CONTEÚDO DESTE ARQUIVO PODE NÃO
REPRESENTAR A ÚLTIMA VERSÃO DO RBHA 142

INDICE

Portaria de Aprovação

Prefácio

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

142.1 - Aplicabilidade

142.3 - Definições

142.5 - Certificado de Homologação e Especificações de Treinamento

142.7 - Duração do Certificado

142.9 - Desvio e Isenções

142.11 - Emissão do Certificado

142.13 - Pessoal Técnico e Administrativo Requerido

142.15 - Instalações

142.17 - Centros Satélites

142.19 - Centros de Treinamento Estrangeiros – Regras Especiais

142.21 - Reservado

142.25 - Reservado

142.27 - Afixação do Certificado

142.29 - Inspeções

142.31 - Limitações ao Uso de Marcas, Expressões e Sinais de Propaganda

142.33 - Reservado

SUBPARTE B – REQUISITOS DE CURRÍCULOS DE TREINAMENTO

142.35 - Aplicabilidade

142.37 - Aprovação de Programas de Treinamento

142.39 - Currículos de Treinamento

SUBPARTE C – REQUISITOS DE PESSOAL E DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO

142.45 - Aplicabilidade

142.47 - Instrutores de Centros de Treinamento - Requisitos

142.49 - Instrutor de Centros de Treinamento – Prerrogativas e Limitações de Avaliador

142.51 - Reservado

142.53 – Instrutor de Centro de Treinamento – Requisitos para Treinamento e Avaliação

142.55 - Avaliador de um Centro de Treinamento – Requisitos

142.57 – Aeronaves – Requisitos

142.59 - Simuladores de Vôo e Dispositivos de Treinamento de Vôo

SUBPARTE D – REGRAS OPERACIONAIS

142.61 - Aplicabilidade

142.63 - Prerrogativas

142.65 - Limitações

SUBPARTE E – CONSERVAÇÃO DE REGISTROS

142.71 - Aplicabilidade

142.73 - Requisitos para Conservação de Registros

SUBPARTE F – OUTROS CURSOS APROVADOS

142.181 – Conduta de Outros Cursos

BIBLIOGRAFIA

Portaria DAC nº 700/DGAC de 24 abril de 2001

Aprova a Norma que disciplina a homologação e funcionamento de centros de treinamento de aviação civil.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no item 5 do artigo 5º da Portaria nº 453/GM5, de 2 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a NSCA 58-142 "Centros de Treinamento de Aviação Civil".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Maj. Brig.-do-Ar – VENÂNCIO GROSSI
Diretor-Geral

PREFÁCIO

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, em seu artigo 99, que dispõe sobre o Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal para a Aviação Civil, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 142 - RBHA 142 - "Centros de Treinamento de Aviação Civil" estabelece regras que regulamentam a homologação e o funcionamento de centros de treinamento que pretendam ministrar cursos no âmbito do Sistema de Aviação Civil ou disponibilizar as instalações e equipamentos de treinamento para que empresas de transporte aéreo público conduzam o treinamento de seu próprio pessoal, conforme seus respectivos programas de treinamento aprovados.

Seguindo a tendência de outros países, foi adotado como texto de referência do RBHA 142 o "FAR PART 142" dos Estados Unidos da América.

REGULAMENTO 142 - SUBPARTE A
DISPOSIÇÕES GERAIS

142.1 - APLICABILIDADE

(a) Este regulamento estabelece os requisitos que regem a homologação e o funcionamento de centros de treinamento de aviação civil. Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, este regulamento fornece um meio alternativo para a condução de treinamentos requeridos pelos RBHA 61, 121 e 135.

(b) Não requerem homologação segundo este regulamento os treinamentos:

(1) Aprovados segundo os RBHA 61, 121 e 135;

(2) Reservado

(3) Conduzidos segundo o RBHA 61;

(4) Conduzidos por um operador homologado segundo o RBHA 121 para outro operador também homologado segundo o RBHA 121;

(5) Conduzidos por um operador homologado segundo o RBHA 135 para outro operador também homologado segundo o RBHA 135;

(c) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, após 26 de outubro de 2001 nenhuma pessoa poderá conduzir treinamento e exames em dispositivos de treinamento avançados e simuladores de vôo sem que possua um certificado de centro de treinamento emitido segundo este regulamento ou em violação das regras nele contidas.

142.3 - DEFINIÇÕES

(a) Para os propósitos deste regulamento são válidas as seguintes definições:

(1) "*Centro de treinamento*" significa uma organização homologada segundo este regulamento para fornecer treinamento e conduzir exames teóricos e práticos de pilotos, mecânicos de vôo e comissários, sob contrato ou outro acordo comercial. Um centro de treinamento pode possuir filiais, chamadas "centros satélites", sujeitas às mesmas regras e especificações de treinamento.

(2) "*Currículo base*" significa um conjunto de cursos aprovados segundo este regulamento para uso de um centro de treinamento e de seus centros satélites. O currículo base consiste em treinamentos requeridos para a expedição de habilitações técnicas segundo o RBHA 61. Ele não inclui treinamentos para tarefas e circunstâncias específicas de um determinado cliente.

(3) "*Currículo especializado*" significa um conjunto de cursos elaborado para satisfazer um requisito dos RBHA e aprovado, segundo este regulamento, para uso de um determinado centro de treinamento ou de um centro satélite. O currículo especializado inclui requisitos de treinamento específicos de um ou mais clientes do centro de treinamento.

(4) "*Curso*" significa:

(i) Um programa de instrução para obtenção inicial e revalidação de habilitações técnicas ou a qualificação de aeronautas;

(ii) Um programa de instrução para cumprir determinados requisitos para obtenção inicial e revalidação de habilitações técnicas ou a qualificação de aeronautas; ou

(iii) Um currículo de treinamento ou fase de instrução de um programa de treinamento para a qualificação de aeronautas.

(5) "*Dispositivo de treinamento avançado*" significa um treinador de procedimentos de vôo que proporciona uma representação exata e que reproduz o desempenho e as características de vôo de um tipo de aeronave.

(6) "*Equipamentos de treinamento*" significa simuladores de vôo e dispositivos de treinamento avançado.

(7) "*Especificações de treinamento*" significam um documento emitido pelo DAC, para um centro de treinamento homologado segundo este regulamento, que estabelece as autorizações e limitações do referido centro para conduzir treinamentos e exames, bem como especifica os requisitos do programa de treinamento para ele aprovado.

(8) "*Examinador credenciado*" significa uma pessoa contratada por um centro de treinamento homologado segundo este regulamento, autorizada a conduzir exames de proficiência em equipamentos de treinamento, para efeito de obtenção inicial e revalidação de habilitações técnicas e qualificação de aeronautas, conforme permitido nas especificações de treinamento.

(9) "*Instrutor*" significa uma pessoa contratada por um centro de treinamento homologado segundo este regulamento para ministrar instrução de acordo com a subparte C deste regulamento.

(10) "*Material instrucional*" significa o material elaborado para cada curso ou currículo, incluindo planos de aula, descrição de lições em simulador ou dispositivos de treinamento avançado, programas instrucionais de computador, programas audiovisuais, manuais de treinamento e apostilas.

(11) "*Simulação de operação em rota*" significa uma simulação, conduzida em equipamento de treinamento apropriado, utilizando situações de vôo orientadas para o aspecto operacional, capaz de reproduzir com exatidão a interação entre os tripulantes técnicos e deles com os comissários, o despacho operacional, o controle de tráfego aéreo e o pessoal de apoio de rampa. Simulações de operação em rota são conduzidas para treinamento e avaliação, incluindo situações aleatórias, anormais e de emergência. As simulações de operação em rota incluem especificamente:

- (i) O treinamento orientado para operações em rota;
- (ii) A avaliação orientada para operações em rota; e
- (iii) Outros treinamentos operacionais especiais.

142.5 – CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DE TREINAMENTO

(a) Nenhuma pessoa pode operar um centro de treinamento sem ou em violação a um certificado de homologação de centro de treinamento emitido segundo este regulamento e suas respectivas especificações de treinamento.

(b) Um requerente de certificado de homologação de centro de treinamento e de suas respectivas especificações de treinamento, com as apropriadas limitações de operação, estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui instalações, equipamento, pessoal e material instrucional requerido pela seção 142.11 adequada para conduzir treinamento aprovado segundo a seção 142.37 deste regulamento.

142.7 – DURAÇÃO DO CERTIFICADO

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, um certificado de homologação de centro de treinamento emitido segundo este regulamento permanece válido até deixar de interessar ao seu detentor ou até ser suspenso, revogado ou cancelado pelo DAC.

(b) Um certificado de homologação emitido segundo este regulamento para um centro de treinamento localizado num país estrangeiro tem validade de 2 anos a partir de sua data de emissão, a menos que seja antes suspenso, revogado ou cancelado pelo DAC.

(c) O detentor de um certificado de homologação emitido segundo este regulamento que tenha sua validade terminada deve devolvê-lo ao DAC.

142.9 – DESVIOS E ISENÇÕES

(a) A critério do DAC, podem ser concedidos desvios e isenções de qualquer requisito deste regulamento.

(b) Um centro de treinamento que requeira desvios ou isenções segundo esta seção deve fornecer ao DAC informações aceitáveis que demonstrem:

- (1) Justificativa para o desvio ou isenção; e
- (2) Que tal desvio ou isenção não afeta adversamente a qualidade da instrução ou avaliação.

142.11 – EMISSÃO DE CERTIFICADO

(a) O requerimento de um certificado de homologação de centro de treinamento e suas respectivas especificações de treinamento deve:

- (1) Ser efetuado na forma e com o conteúdo determinado pelo DAC;
- (2) Ser submetido através do SERAC em cuja área de jurisdição localizar-se-á o centro de treinamento; e
- (3) Ser submetido pelo menos 120 dias antes da data do início pretendido de qualquer treinamento ou 60 dias antes de efetivar alteração em qualquer treinamento aprovado anteriormente. Em caso de centro de treinamento localizado em país estrangeiro, o requerimento deve ser submetido diretamente ao DAC, pelo menos 90 dias antes da data de expiração do certificado anterior.

(b) Cada requerente de um certificado de homologação de centro de treinamento e suas respectivas especificações de treinamento deve fornecer:

- (1) Uma declaração de cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação para cada pessoa ocupando cargos administrativos;
- (2) Uma declaração de que o requerente notificará o DAC sobre qualquer mudança de nome das pessoas ocupando cargos administrativos requeridos, no máximo 10 dias após ocorrer a mudança;
- (3) As autorizações de treinamento propostas e as especificações de treinamento solicitadas pelo requerente;
- (4) A autorização para a condução de exames proposta;
- (5) Uma descrição dos equipamentos de treinamento que o requerente pretende utilizar;
- (6) Uma descrição das instalações de treinamento, equipamento, qualificações de pessoal a ser empregado e planos de avaliação propostos;
- (7) Um programa de treinamento, incluindo currículos, material instrucional, procedimentos e toda a documentação necessária à comprovação do cumprimento dos requisitos da subparte B deste regulamento;

(8) Uma descrição do sistema de registro para identificar e documentar os dados individuais de treinamento, qualificação e avaliação de alunos, instrutores e examinadores credenciados;

(9) Uma descrição das medidas de controle de qualidade propostas; e

(10) Um método para demonstrar a qualificação e a capacitação do requerente para fornecer um treinamento requerido com redução da carga horária mínima estabelecida, caso assim deseje.

(c) As instalações e equipamentos descritas no parágrafo (b)(6) desta seção devem estar:

(1) Disponíveis para inspeção e avaliação antes da aprovação; e

(2) Prontas e operacionais no local do treinamento proposto antes da emissão do certificado de homologação segundo este regulamento.

(d) O requerente que cumprir os requisitos deste regulamento e for aprovado pelo DAC receberá:

(1) Um certificado de homologação de centro de treinamento contendo o seguinte:

(i) O nome e endereço do centro de treinamento detentor do certificado;

(ii) As datas de sua emissão; e

(iii) A data em que irá expirar (se for o caso).

(2) Especificações de treinamento, emitidas pelo DAC ao detentor do certificado, contendo o seguinte:

(i) O tipo de treinamento autorizado, incluindo os cursos aprovados;

(ii) Para cada simulador de voo ou dispositivo de treinamento avançado, o fabricante, o tipo ou classe, modelo e série da aeronave simulada, o respectivo nível de qualificação do equipamento e número de registro fornecido pelo DAC;

(iii) O nome e endereço de todos os centros satélites (se for o caso) e os respectivos cursos aprovados oferecidos em cada um deles;

(iv) Os desvios ou isenções de requisitos deste regulamento concedidos pelo DAC (se for o caso); e

(v) Quaisquer outras informações, limitações ou exigências, que o DAC julgar pertinentes.

(e) O DAC pode indeferir um requerimento de certificado de homologação, ou suspender, revogar ou cancelar um certificado em vigor se:

(1) Um certificado de homologação de centro de treinamento anteriormente emitido para o requerente tiver sido revogado, suspenso ou cancelado nos últimos 5 anos;

(2) Uma das pessoas empregadas ou indicadas pelo requerente:

(i) Tiver ocupado um cargo administrativo ou de supervisão num centro de treinamento cujo certificado de homologação tenha sido suspenso, revogado ou cancelado nos últimos 5 anos;

(ii) Tiver exercido controle de um centro de treinamento cujo certificado de homologação tenha sido suspenso, revogado ou cancelado nos últimos 5 anos; e

(iii) Contribuído materialmente para a suspensão, revogação ou cancelamento de tal certificado e ocupará um cargo administrativo ou de supervisão, ou exercerá controle ou terá participação acionária substancial no centro de treinamento;

(3) O requerente tiver fornecido informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas para obter o certificado de homologação;

(4) O DAC considerar que a concessão do certificado de homologação não contribuirá positivamente para a segurança de vôo.

(f) O DAC pode emendar um certificado de homologação de centro de treinamento, a qualquer tempo, por:

(1) Iniciativa do DAC, caso esse considere que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda determinada; ou

(2) Solicitação de seu detentor, com a devida antecedência.

(g) Reservado.

142.13 – PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO REQUERIDO

O requerente de um certificado de homologação de centro de treinamento deve demonstrar que:

(a) Para cada currículo proposto, o centro de treinamento mantém um número suficiente de instrutores qualificados segundo a subparte C deste regulamento para exercer suas respectivas funções;

(b) O centro de treinamento mantém um número suficiente de examinadores credenciados para conduzir os exames requeridos para a obtenção e revalidação de habilitações técnicas, dentro de no máximo 7 dias decorridos do término de qualquer treinamento; e

(c) O centro de treinamento mantém um número suficiente de pessoal administrativo, qualificado e competente para exercer suas respectivas funções.

(d) Reservado.

142.15 – INSTALAÇÕES

(a) O requerente ou o detentor de um certificado de homologação de centro de treinamento deve garantir que:

(1) Cada sala de aula, estação de instrução ou outro espaço destinado à instrução é mantido em adequadas condições de temperatura, iluminação e ventilação.

(2) As instalações destinadas à instrução não estão sujeitas rotineiramente a ruídos significativos advindos de operações de vôo e manutenção de aeronaves ou qualquer outra procedência.

(3) As instalações prediais do centro de treinamento estão de acordo as normas oficiais de construção civil onde está localizado e obedecem às especificações técnicas de instalação de máquinas e equipamentos, incluindo aqueles necessários ao funcionamento de simuladores de vôo e dispositivos de treinamento avançados.

(b) O requerente ou o detentor de um certificado emitido segundo este regulamento deve estabelecer e manter uma sede administrativa localizada fisicamente no endereço constante em seu certificado de homologação.

(c) Os registros de treinamento requeridos por esta subparte devem ser mantidos em local apropriado na sede administrativa do centro de treinamento.

(d) O requerente ou o detentor de um certificado emitido segundo este regulamento deve possuir ou dispor para uso exclusivo, por períodos de tempo adequados e em local aprovado pelo DAC, de equipamentos de treinamento e material instrucional, incluindo pelo menos um simulador de vôo ou dispositivo de treinamento avançado.

(e) Um certificado de homologação de centro de treinamento pode ser emitido para um requerente cuja sede administrativa é localizada em país estrangeiro.

142.17 – CENTROS SATÉLITES

(a) O detentor de um certificado de homologação de centro de treinamento pode conduzir treinamento aprovado num centro satélite, desde que:

(1) As instalações, equipamento, pessoal e conteúdo do(s) curso(s) cumpram os requisitos aplicáveis deste regulamento;

(2) Os instrutores e examinadores credenciados do centro satélite sejam diretamente supervisionados pelo pessoal administrativo do centro de treinamento principal;

(3) O DAC seja notificado por escrito pelo menos 60 dias antes do início pretendido do funcionamento do centro satélite; e

(4) As especificações de treinamento do detentor do certificado incluam o nome e endereço do centro satélite, bem como listem os respectivos cursos nele oferecidos.

(b) As especificações de treinamento do detentor do certificado devem estabelecer as autorizações e limitações concernentes a cada centro satélite.

142.19 – CENTROS DE TREINAMENTO ESTRANGEIROS – REGRAS ESPECIAIS

(a) A critério do DAC, um centro de treinamento localizado num país estrangeiro pode ser homologado segundo este regulamento.

(b) O requerente estrangeiro de um certificado de homologação de centro de treinamento deve cumprir os aplicáveis requisitos da seção 142.11 deste regulamento.

(c) Não obstante os parágrafos (a) e (b) desta seção, o DAC pode dispensar um centro de treinamento estrangeiro da obtenção de homologação segundo este regulamento, desde que seja comprovada sua homologação, para os mesmos fins e segundo regulamentação similar, pela autoridade aeronáutica do país envolvido.

(c) Em qualquer caso, exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhum centro de treinamento estrangeiro pode fornecer treinamentos requeridos a brasileiros sem ou em violação a especificações de treinamento emitidas pelo DAC segundo esta subparte.

(d) Centros de treinamento pertencentes a fabricantes de aeronaves podem fornecer treinamentos requeridos a brasileiros, segundo os RBHA aplicáveis, sem a necessidade de especificações de treinamento emitidas segundo este regulamento.

142.21 – RESERVADO

142.23 – RESERVADO

142.25 – RESERVADO

142.27 – EXPOSIÇÃO DO CERTIFICADO

(a) O certificado de homologação de centro de treinamento vigente deve ser afixado em lugar visível, acessível ao público, na sede administrativa do centro de treinamento.

(b) O certificado de homologação deve estar disponível e em condições de ser examinado por representantes do DAC.

142.29 – INSPEÇÕES

(a) Todo centro de treinamento homologado segundo este regulamento, bem como seus centros satélites, estão sujeitos a inspeções regulares, conduzidas por representantes do DAC, visando a fiscalização do cumprimento das respectivas especificações de treinamento.

(b) Durante inspeções técnicas do DAC, o detentor do certificado deve facilitar aos inspetores o acesso a pessoal, instalações, equipamentos e documentação pertinentes ao diferentes cursos oferecidos pelo centro de treinamento.

142.31 – LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA

(a) Os centros de treinamento localizados no Brasil estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado ao detentor de um certificado de homologação emitido segundo este regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica do centro de treinamento e dos cursos aprovados.

142.33 – RESERVADO

REGULAMENTO 142 - SUBPARTE B
REQUISITOS DE CURRÍCULO E PROGRAMAÇÃO DE TREINAMENTO PARA
TRIPULANTES DE VÔO

142.35 - APLICABILIDADE

Esta subparte estabelece os requisitos de currículo e programação de treinamento para a emissão de certificados de homologação de centro de treinamento e especificações para treinamento, verificações e exames conduzidos para atender aos requisitos do RBHA 61.

142.37 – APROVAÇÃO DE PROGRAMAS DE TREINAMENTO PARA TRIPULANTES DE VÔO

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, cada requerente ou detentor de um certificado de homologação de centro de treinamento deve elaborar um programa de treinamento e requerer sua aprovação ao DAC.

(b) Um programa de treinamento aprovado para uma empresa de transporte aéreo público, segundo os RBHA 121 ou 135, não requer aprovação segundo esta subparte e pode ser posto em prática por um centro de treinamento, sem alterações, quando conduzindo treinamentos de pessoal empregado pela respectiva empresa aérea.

(c) O requerimento para aprovação de um programa de treinamento deve ser efetuado na forma e com o conteúdo determinado pelo DAC.

(d) Cada requerimento para aprovação de um programa de treinamento deve conter as seguintes informações:

- (1) Quais cursos fazem parte do currículo base e quais fazem parte do currículo especializado;
- (2) Quais requisitos do RBHA 61 serão satisfeitos pelo(s) currículo(s); e
- (3) Quais requisitos do RBHA 61 não serão satisfeitos pelo(s) currículo(s).

(e) Sempre que o DAC julgar que são necessárias revisões ou alterações, visando manter a adequação de um programa de treinamento aprovado anteriormente, será emitida uma notificação escrita ao detentor do certificado, estipulando as modificações a serem feitas. Dentro do prazo de 30 dias após receber a notificação, o detentor do certificado poderá recorrer da decisão do DAC solicitando reconsideração da mesma. A apresentação de um recurso suspende a execução das modificações até a decisão final do DAC. Entretanto, se for considerado que existe uma situação de emergência requerendo ação imediata no interesse da segurança do transporte aéreo o DAC pode, informando os motivos, determinar uma revisão imediata.

(f) Se, decorrido o prazo de recurso estabelecido no parágrafo (e) desta seção e após a decisão final do DAC, um centro de treinamento não efetuar as alterações determinadas em seu programa de treinamento, sua aprovação pode ser cancelada.

142.39 – CURRÍCULOS DE TREINAMENTO

Cada currículo proposto de um programa de treinamento, submetido ao DAC para aprovação, deve cumprir os aplicáveis requisitos desta subparte e conter o seguinte:

- (a) Os objetivos principais da instrução;
- (b) O público alvo do currículo;
- (c) A descrição das matérias em unidades e subunidades, indicando as respectivas cargas horárias;

- (d) O método de instrução (por exemplo, aula expositiva, aula prática, instrução em simulador, etc);
- (e) O método de avaliação (por exemplo, prova escrita, prova oral, demonstração prática, etc);
- (f) Os equipamentos de treinamento requeridos para a instrução proposta;
- (g) Os auxílios à instrução e o material instrucional proposto;
- (h) As qualificações mínimas do(s) instrutor(es) e examinador(es) credenciado(s);
- (i) Um currículo para treinamento inicial e periódico de cada instrutor e examinador credenciado envolvido, respectivamente na instrução e avaliação propostas; e
- (j) Para os currículos que se destinam à obtenção ou revalidação de habilitações segundo o RBHA 61 com redução da carga horária mínima estabelecida:
 - (1) uma demonstração da capacidade e das condições para cumprir tal currículo com redução de carga horária; e
 - (2) um método apropriado para monitorar o desempenho do aluno durante a instrução.

REGULAMENTO 142 - SUBPARTE C
REQUISITOS DE PESSOAL E DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO

142.45 - APLICABILIDADE

Esta subparte estabelece os requisitos de pessoal e de equipamentos de treinamento de voo para os detentores de certificado cujo programa de treinamento visa atender aos requisitos do RBHA 61.

142.47 – INSTRUTORES DE CENTROS DE TREINAMENTO - REQUISITOS

(a) Nenhum detentor de certificado de centro de treinamento pode empregar uma pessoa como instrutor de voo, a menos que essa pessoa:

- (1) Possua pelo menos 18 anos de idade;
- (2) Tenha concluído, com aproveitamento, o ensino de 2º grau;
- (3) Caso ministre instrução de voo em aeronave, esteja qualificado conforme subparte J do RBHA 61;
- (4) Satisfaça as exigências do parágrafo (c) desta seção; e
- (5) Cumpra pelo menos uma das seguintes condições:

(i) Exceto como permitido no parágrafo (a)(5)(ii) desta seção, satisfaça as exigências de experiência conforme a seção 61.95, do RBHA 61, como aplicável;

(ii) Se ministrando instrução em simulador de voo ou dispositivo de treinamento de voo que requer uma avaliação de tipo, se estiver ministrando instrução em um currículo que conduz à emissão de um certificado de piloto de linha aérea ou uma avaliação ligada a um certificado de piloto de linha aérea, satisfaça as exigências de experiência conforme a seção 61.115, do RBHA 61, como aplicável; ou

(iii) Estar empregado como instrutor de simulador de voo ou como instrutor de dispositivo de treinamento de voo em um centro de treinamento, ministrando instrução e aplicando exames para cumprir os requisitos estabelecidos no RBHA 61, conforme aplicável, desde 01 de agosto de 1996.

(b) Um centro de treinamento terá que designar cada instrutor, por escrito, especificando em que curso aprovado estará alocado, antes daquela pessoa iniciar a exercer as funções de instrutor naquele curso específico.

(c) Antes da designação inicial, cada instrutor deve:

- (1) Completar, pelo menos 8 horas de treinamento teórico nos seguintes assuntos:
 - (i) Métodos e técnicas de instrução.
 - (ii) Treinamento de normas e procedimentos.
 - (iii) Os princípios fundamentais do processo de aprendizagem.
 - (iv) Deveres, prerrogativas, responsabilidades e limitações do Instrutor.
 - (v) Operação de controles e sistemas de simulação.
 - (vi) Operação de controle ambiental.
 - (vii) Limitações de simulação.
 - (viii) Requisitos de equipamentos mínimos para cada currículo.

- (ix) Revisões para os cursos.
 - (x) Gerenciamento de recursos de cabine (CRM) e coordenação de tripulação.
- (2) Completar satisfatoriamente um exame escrito:
- (i) Nos assuntos especificados no parágrafo (c) (1) desta seção; e
 - (ii) Contendo conhecimentos específicos dos instrumentos de vôo do avião que será utilizado na instrução e com grau de dificuldade e complexidade compatíveis com a função e com a aeronave.

142.49 – INSTRUTOR DE CENTRO DE TREINAMENTO – PRERROGATIVAS E LIMITAÇÕES DE AVALIADOR

- (a) Um instrutor de um centro de treinamento pode prover:
- (1) Instrução para cada currículo para o qual esse instrutor está qualificado.
 - (2) Exame e verificação para o qual esse instrutor está qualificado.
 - (3) Instrução, exame e verificação a fim de satisfazer aos requisitos de qualquer parte deste regulamento.
- (b) Um centro de treinamento cujo instrutor ou avaliador é designado para conduzir treinamento, exame ou verificação em equipamento de vôo qualificado e aprovado, conforme as exigências contidas nesta Subparte, pode permitir que seu instrutor ou avaliador aplique as exigências contidas no RBHA 61, desde que aquele instrutor ou avaliador seja autorizado pelo DAC para instruir ou avaliar um currículo requerido por este regulamento.
- (c) Um centro de treinamento não pode permitir que um instrutor:
- (1) Excluindo “briefings” e “debriefings”, ministre mais de 8 horas de instrução em qualquer período sucessivo de 24 horas;
 - (2) Ministre instrução em equipamento de treinamento de vôo a menos que esse instrutor satisfaça as exigências dos parágrafos 142.53 (a)(1), (a)(2), (a)(3), (a)(4) e 142.53(b), como aplicável;
 - (3) Prover instrução de vôo em uma aeronave a menos que esse instrutor:
 - (i) Satisfaça as exigências contidas nos parágrafos 142.53(a)(1), (a)(2) e (a)(5);
 - (ii) Esteja qualificado e autorizado conforme estabelecido na subparte J do RBHA 61;
 - (iii) Possua certificados e habilitações especificadas no RBHA 61 apropriado para a categoria, classe e tipo de aeronave na qual está instruindo;
 - (iv) Se instruindo ou avaliando em uma aeronave em vôo enquanto ocupando assento de tripulante requerido, possua um certificado de capacidade física (CCF) válido; e
 - (v) Conheça os requisitos de experiência recente contidos no RBHA 61.

142.51 – RESERVADO

142.53 – INSTRUTOR DE CENTRO DE TREINAMENTO – REQUISITOS PARA TREINAMENTO E AVALIAÇÃO

- (a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, antes da designação e a cada 12 meses calendários com início no primeiro dia do mês seguinte à designação inicial de um instrutor, um

centro de treinamento tem que assegurar que cada um de seus instrutores satisfaça as seguintes exigências:

(1) Cada instrutor tem que demonstrar satisfatoriamente a um avaliador autorizado, conhecimento e proficiência representativa do currículo para o qual aquele instrutor foi designado para ministrar instrução, segundo este regulamento.

(2) Cada instrutor tem que completar satisfatoriamente pelo menos um curso aprovado de instrução teórica em:

- (i)** Os princípios fundamentais do processo de aprendizagem;
- (ii)** Elementos de ensino efetivo, métodos e técnicas de instrução;
- (iii)** Deveres, prerrogativas, responsabilidades e limitações do instrutor;
- (iv)** Política e procedimentos do treinamento;
- (v)** Gerenciamento dos recursos de cabine (CRM) e coordenação de tripulação; e
- (vi)** Avaliação.

(3) Cada instrutor que ministra instrução em um simulador de voo aprovado e qualificado ou em um dispositivo de treinamento de voo tem que completar satisfatoriamente um curso aprovado de treinamento na operação do simulador de voo e um curso aprovado de instrução de solo, aplicáveis aos treinamentos que aquele instrutor for designado para ministrar instrução.

(4) O curso de treinamento em simulador de voo requerido pelo parágrafo (a)(3) desta seção tem que incluir:

- (i)** Operação do simulador de voo formal, controles do dispositivo de treinamento de voo e sistemas;
- (ii)** Operação ambiental formal e painéis de pane;
- (iii)** Limitações de simulação; e
- (iv)** Equipamentos mínimos requeridos para cada currículo.

(5) Cada instrutor de voo que provê treinamento em uma aeronave tem que completar satisfatoriamente um curso aprovado de instrução de solo e treinamento de voo em uma aeronave, simulador de voo ou dispositivo de treinamento de voo.

(6) O curso aprovado de instrução de solo e treinamento de voo requerido no parágrafo (a)(5) desta seção, tem que incluir instrução em:

- (i)** Desempenho e análise das manobras e procedimentos do treinamento de voo aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar instrução;
- (ii)** Assuntos técnicos relativos aos subsistemas da aeronave e regras operacionais aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar instrução;
- (iii)** Operações de emergência;
- (iv)** Desenvolver situações de emergência prováveis durante o treinamento; e
- (v)** Medidas de segurança apropriadas.

(7) Cada instrutor que ministre instrução em equipamento de treinamento de voo qualificado e aprovado tem que passar por um exame escrito e um exame de proficiência anual:

- (i)** No equipamento de treinamento de voo no qual o instrutor estará ministrando instrução; e
- (ii)** Nos assuntos e manobras de uma fase representativa de cada currículo para o qual o instrutor estará ministrando instrução.

(b) Em adição às exigências do parágrafo (a) desta seção, cada centro de treinamento tem que assegurar a cada instrutor que ministre instrução em simuladores de vôo que o DAC tenha aprovado para a condução de todo treinamento e toda avaliação para certificação de pilotos de linha aérea, para concessão de habilitação de tipo, ou ambos, tenha conhecimento em pelo menos uma das seguintes três exigências:

(1) Cada instrutor deve ter executado 2 horas em vôo, incluindo 3 decolagens e 3 pousos como piloto em comando dos controles de uma aeronave da mesma categoria e classe, e, se uma habilitação de tipo for requerida, do mesmo tipo do simulador de vôo aprovado no qual aquele instrutor foi designado a instruir;

(2) Cada instrutor deve ter completado um apropriado treinamento para instrutor de vôo, aprovado, conforme o RBHA 121 ou RBHA 135, e que:

(i) Tenha realizado o treinamento no mesmo tipo de simulador em que o instrutor ministrará instrução; e

(ii) Tenha realizado treinamento orientado para operação em rota (LOFT) com pelo menos 1 hora de vôo, durante o qual o instrutor opere os controles, na função de comandante, em um simulador de vôo do mesmo tipo da aeronave para o qual foi designado a ministrar instrução, ou

(3) Cada instrutor deve ter participado de um treinamento aprovado de observação em vôo que:

(i) Consistiu de pelo menos 2 horas de tempo de vôo em um avião do mesmo tipo do simulador de vôo no qual o instrutor foi designado a ministrar instrução, e

(ii) Incluiu treinamento orientado para operação em rota (LOFT) com pelo menos 1 hora de vôo, durante o qual o instrutor operou os controles, na função de comandante, em um simulador de vôo do mesmo tipo da aeronave para o qual foi designado a ministrar instrução.

(c) Um instrutor que tenha completado satisfatoriamente um currículo requerido pelo parágrafo (a) ou (b) desta seção no mês calendário anterior ou posterior ao mês calendário estabelecido para a realização do treinamento, este evento será considerado como tendo ocorrido no mês calendário estabelecido originalmente.

(d) Reservado

142.55 – AVALIADOR DE UM CENTRO DE TREINAMENTO - REQUISITOS

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta Seção, um centro de treinamento tem que assegurar que cada pessoa autorizada como um avaliador:

(1) Seja aprovado pelo DAC;

(2) Esteja em conformidade com as seções 142.47, 142.49 e 142.53; e

(3) Antes da designação, e exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, todo período de 12 meses calendário subsequente à designação inicial, o proprietário de um centro de treinamento tem que assegurar que o avaliador complete satisfatoriamente um currículo que inclua:

(i) Deveres, funções e responsabilidades de um avaliador;

(ii) Métodos, procedimentos e técnicas para ministrar exames e verificações requeridos;

(iii) Avaliação de desempenho para pilotos; e

(iv) Gerenciamento de exames insatisfatórios e subsequentes ações corretivas; e

(1) Se avaliando em um qualificado e aprovado dispositivo de treinamento de vôo, o avaliador terá que passar satisfatoriamente por um exame escrito e por um exame de proficiência anual em um simulador de vôo ou aeronave nas quais o avaliador estará avaliando.

(b) Um avaliador que tenha completado satisfatoriamente um currículo requerido pelo parágrafo (a) desta seção no mês calendário anterior ou posterior ao mês calendário estabelecido, este evento será considerado como tendo ocorrido no mês calendário estabelecido originalmente.

(c) Reservado

142.57 – AERONAVES - REQUISITOS

(a) Um requerente ou um detentor de um certificado de centro de treinamento tem que assegurar que cada aeronave utilizada para ministrar instrução teórica e prática de vôo satisfaça as seguintes exigências:

(1) Exceto para instrução teórica e prática de vôo em um currículo para operações agrícolas, operações de transporte de carga externa e operações aéreas especializadas similares, a aeronave tem que possuir um certificado de aeronavegabilidade comum, válido, emitido pelo DAC.

(2) A aeronave deve ser mantida e deve ser inspecionada conforme:

(i) Os requisitos do RBHA 91, subparte E; e

(ii) Um programa aprovado para manutenção e inspeção.

(3) A aeronave deve ser equipada conforme previsto nas especificações de treinamento para o curso aprovado para o qual ela é utilizada.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, um requerente a, ou um detentor de, um certificado de centro de treinamento tem que assegurar que cada aeronave utilizada para instrução de vôo seja pelo menos uma aeronave de dois lugares, com controles de motores e de vôo que possam ser operados e sejam facilmente alcançadas de maneira convencional por ambas os postos de pilotagem.

(c) Aviões com controles como controle direcional de bequilha, interruptores, seletores de combustível e controles do fluxo de ar que não são alcançados e operados facilmente de uma maneira convencional por ambos os pilotos podem ser usados para instrução de vôo se o detentor do certificado verificar que a instrução de vôo pode ser ministrada de maneira segura considerando a localização dos controles ou sua operação não convencional, ou ambos.

142.59 – SIMULADORES DE VÔO E DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO DE VÔO.

(a) Um requerente ou detentor de certificado de centro de treinamento tem que mostrar que cada simulador de vôo e dispositivo de treinamento de vôo usado para treinamento, avaliação e cheque será, ou é, especificamente qualificado e aprovado pelo DAC para:

(1) Executar cada manobra e procedimento para modelo, série de aeronave, grupo de aeronaves ou tipo de aeronave simulada, como aplicável; e

(2) Cada currículo ou curso de treinamento no qual o simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo for usado, se aquele currículo ou curso for utilizado para satisfazer qualquer requisito de treinamento contido nos RBHA.

(b) A aprovação requerida pelo parágrafo (a)(2) desta seção tem que incluir:

(1) O grupo de aeronave ou tipo de aeronave;

(2) Se aplicável, a particular variação dentro do tipo no qual treinamento, avaliação ou verificação estará sendo ministrado; e

(3) A particular manobra, procedimento ou função à bordo para ser executada.

(c) Cada simulador ou dispositivo de treinamento de vôo, qualificado e aprovado, utilizado por um centro de treinamento, deve:

(1) Ser mantido para assegurar a confiabilidade dos desempenhos, funções e todas as outras características que foram requeridos para a qualificação;

(2) Ser modificado para compatibilizar com qualquer alteração que ocorra na aeronave que é simulada, desde que tais modificações resultarem em mudanças no desempenho, função ou outras características requeridas para a qualificação;

(3) Antes do início de cada dia de trabalho, ser submetido a um pré-vôo funcional; e

(4) Possuir um livro para registro diário de utilização e discrepâncias observadas; tal livro deve ser preenchido pelo instrutor ou avaliador ao fim de cada seção de treinamento ou de exame.

(d) A menos que de outra forma determinado pelo DAC, cada componente em um simulador ou dispositivo de treinamento de vôo, qualificado e aprovado, usado por um centro de treinamento deve estar operativo se aquele componente for essencial ou esteja envolvido no treinamento, exame ou verificação de pilotos.

(e) Centros de treinamentos não estarão restritos a específicos:

(1) Cenários de segmentos de rota durante treinamento de vôo orientado para operação em rota (LOFT); e

(2) Banco de dados visuais que reproduzem as bases de operação de um específico operador.

(f) Centros de treinamento podem solicitar avaliação com vistas à qualificação inicial e periódica para simuladores e dispositivos de treinamento de vôo sem que:

(1) Possuam um certificado de homologação de empresa de transporte aéreo; ou

(2) Tenham uma relação específica com uma empresa de transporte aéreo.

REGULAMENTO 142 - SUBPARTE D
REGRAS OPERACIONAIS

142.61 – APLICABILIDADE

Esta subparte estabelece regras operacionais aplicáveis a um centro de treinamento homologado segundo este regulamento e operando um curso ou programa de treinamento aprovado conforme a subparte B deste regulamento.

142.63 – PRERROGATIVAS

Um detentor de certificado de centro de treinamento pode permitir que seus instrutores e avaliadores de simulador de voo adquiram experiência recente requerida, utilizando um simulador ou dispositivo de treinamento de voo qualificado e aprovado, se aquele simulador ou dispositivo de treinamento de voo for usado em um curso aprovado conforme subparte B deste regulamento.

142.65 – LIMITAÇÕES

(a) Um detentor de certificado de centro de treinamento deve:

(1) Assegurar que não sejam utilizados nos simuladores ou dispositivos de treinamento de voo, durante exame ou avaliação, recursos tais como: “freeze”, “slow motion” ou reposicionamento; e

(2) Assegurar que o recurso de reposicionamento seja utilizado somente para avançar de um ponto ao longo de uma rota para o ponto que inicia a fase de descida e aproximação, durante uma simulação operacional para avaliação ou em treinamento de voo orientado à rota.

(b) Quando um voo de exame, verificação ou simulação operacional de uma rota estiver sendo conduzido, o proprietário de um centro de treinamento deve assegurar que umas das seguintes posições de tripulante seja ocupada por:

(1) Um tripulante qualificado na categoria da aeronave, classe e tipo, se uma avaliação de tipo for requerida, desde que nenhum instrutor de voo possa ocupar a posição de tripulante.

(2) Um aluno, considerando que só podem ser usados dois alunos em posições de tripulante se ambos os alunos estiverem no mesmo específico curso.

(c) O detentor de certificado de centro de treinamento poderá considerar um aluno incapaz para obter um certificado ou habilitação, a menos que o aluno:

(1) Tenha satisfatoriamente completado o treinamento especificado no curso aprovado, conforme 142.37 deste regulamento; e

(2) Tenha sido aprovado nos exames finais requeridos por 142.37.

(d) O detentor de certificado de centro de treinamento pode não aprovar um aluno de um curso, a menos que o aluno tenha completado satisfatoriamente os requisitos daquele curso.

REGULAMENTO 142 - SUBPARTE E
CONSERVAÇÃO DE REGISTROS

142.71 - APLICABILIDADE

Esta subparte prescreve os requisitos para conservação de registros dos alunos matriculados, dos instrutores e avaliadores designados para ministrar instrução e exames em um curso aprovado de acordo com a subparte B deste regulamento.

142.73 – REQUISITOS PARA CONSERVAÇÃO DE REGISTROS

(a) Um detentor de certificado de centro de treinamento tem que manter um registro para cada aluno, contendo:

- (1) O nome do aluno;
- (2) Uma cópia dos certificados e licenças do aluno e certificado de capacidade física;
- (3) O nome do curso, bem como a marca e o modelo do equipamento de treinamento de vôo usado;
- (4) A experiência prévia do aluno e a data de início e término do curso;
- (5) O desempenho do aluno em cada lição e o nome do instrutor que ministrou a instrução;
- (6) A data e o resultado de cada exame prático final e o nome do examinador que conduziu o exame; e
- (7) O numero de horas de treinamento adicional que o aluno tenha realizado após qualquer exame prático considerado insatisfatório.

(b) Um detentor de certificado de centro de treinamento deverá manter um registro para cada instrutor ou examinador designado para ministrar instrução e exame de um curso aprovado conforme subparte B deste regulamento, indicando que os mesmos obedeceram aos requisitos contidos nos itens 142.13, 142.45, 142.47, 142.49 e 142.53, conforme aplicável.

(c) O detentor de certificado de centro de treinamento deve:

- (1) Manter os registros requeridos pelo parágrafo (a) desta seção durante pelo menos 1 ano a contar da data de término do treinamento, teste ou exame;
- (2) Manter os registros de qualificação requeridos pelo parágrafo (b) desta seção enquanto o instrutor ou avaliador mantiver vínculo empregatício com o proprietário do centro de treinamento e manter durante 1 ano após seu desligamento do centro de treinamento; e
- (3) Manter os registros de demonstração periódica de proficiência requeridos no parágrafo (b) desta seção, durante pelo menos 1 ano.

(d) O detentor de certificado de centro de treinamento deve prover os registros requeridos por esta seção ao DAC, sempre que solicitado e em tempo hábil, mantendo os registros requeridos por:

- (1) Parágrafo (a) desta seção para um centro de treinamento ou centro satélite de treinamento, onde o treinamento, avaliação ou exame, se apropriado, tenha ocorrido; e

(2) Parágrafo (b) desta seção para um centro de treinamento ou centro satélite de treinamento, onde o instrutor ou avaliador é empregado.

(e) O detentor de certificado de centro de treinamento deverá prover a um aluno, sempre que solicitado e em tempo razoável, uma cópia dos seus registros de treinamento.

REGULAMENTO 142 - SUBPARTE F
OUTROS CURSOS APROVADOS

142.81 – CONDUTA DE OUTROS CURSOS APROVADOS

- (a) Um requerente ou o detentor de certificado de centro de treinamento pode solicitar aprovação para ministrar um curso para o qual não há currículo estabelecido por este regulamento.
- (b) O curso para o qual o requerimento foi feito de acordo com o parágrafo (a) desta seção, poderá ser aplicado a tripulantes de vôo diferentes de piloto, pessoal de apoio em terra, pessoal de manutenção de aeronaves, pessoal de segurança e outros aprovados pelo DAC.
- (c) Para um requerente obter aprovação de um curso segundo esta subparte, tem que obedecer aos requisitos contidos e aplicáveis nas subparte A, B, C, D, E e F deste regulamento.
- (d) O curso para o qual o currículo foi montado será aprovado pelo DAC se o requerente ou detentor de certificado de centro de treinamento demonstrar que aquele curso atingirá um nível satisfatório, igual ou superior ao requerido por este regulamento.

BIBLIOGRAFIA

- 1) BRASIL. Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Brasília, P.19568-84, P.19568-84, 23 dez 1986. seção 1, pt 1.
- 2) Portaria nº 381/GM5 de 02 de junho de 1988. Institui o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Brasília, P. 10191, 06 JUN 1988. Seção 1, pt 1.
- 3) Portaria nº453/GM5, de 2 de agosto de 1991. Reformula o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, P.15659, 02 Ago 1991. Seção 1.
- 4) EUA. Department of Transportation Federal Aviation Administration Certification and Operations Domestic, Flag, and Supplemental Air Carriers and Commercial Operators of Large Aircraft. In: Code of FEDERAL Regulations. Washington, 01 de janeiro de 1988, Title 14, Part 142.